

Ao

SENADO FEDERAL

Pregão Eletrônico N° 90062/2026 - UASG 20001

DILIGÊNCIA 03

Prezados Senhores,

A RCS SERVIÇOS vem apresentar a resposta à **DILIGÊNCIA 03** do **Pregão Eletrônico N° 90062/2026**.

Srs. Licitantes, após análise por parte do Órgão Técnico (SINFRA) da documentação apresentada pela empresa RCS SERVICOS LTDA, faz-se necessária a abertura de diligências.

Para 22.238.551/0001-20 - Tendo em vista o disposto no item 13.7 do edital e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, emerge a necessidade de esclarecimento da documentação de habilitação, nos seguintes termos:

Para 22.238.551/0001-20 - 1. Sobre a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: O valor total remanescente dos contratos assinados variou 30,97% em relação à Receita Bruta. A empresa deve apresentar justificativa para esse fato, em conformidade com o item 13.3.2.1, alínea “d.2” do Edital.

RESPOSTA: Em anexo a declaração ajustada com a justificativa.

2. De acordo com a cláusula primeira do documento “INSTRUMENTO PARTICULAR DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL_v3_1 (1)”, há a disponibilização integral, efetiva e permanente, pela CONTROLADORA à CONTROLADA, de toda a estrutura técnico-operacional, administrativa e de recursos humanos responsável pela formação do acervo técnico da CONTROLADORA, para fins de execução de contratos decorrentes de processos licitatórios públicos e de contratações privadas dos quais a CONTROLADA participe.

2.1 Há algum outro documento que demonstre a realidade organizacional do Grupo RCS (arranjo societário existente das empresas do grupo)?

RESPOSTA: Documento em anexo.

2.2 Em relação ao acervo citado no documento, de quem é o direito de uso (Grupo RCS, RCS TECNOLOGIA ou RCS SERVIÇOS)?

RESPOSTA: A titularidade do acervo técnico é, e permanece sendo, da RCS Tecnologia S/A (Controladora), que o formou por meio da execução direta dos contratos que lhe deram origem. Não há — nem se pretende — cessão, transferência ou alienação de acervo técnico à Controlada.

O que se demonstra, para fins de qualificação técnico-operacional da RCS Serviços Ltda, é a disponibilização integral, efetiva e permanente, pela Controladora à sua subsidiária integral, de toda a estrutura técnico-operacional, humana e material responsável pela formação daquele acervo — corpo técnico, responsáveis técnicos, engenharia,

equipamentos, sistemas, procedimentos e demais meios executores —, conforme formalizado no Instrumento Particular de Disponibilização de Capacidade Técnico-Operacional juntado aos autos.

Distinguem-se, portanto, com precisão, dois planos:

- Titularidade do acervo técnico: RCS Tecnologia S/A (Controladora) — permanece com quem o gerou.
- Disponibilidade efetiva da estrutura técnico-operacional: RCS Serviços Ltda (Controlada) — que a utiliza por força da relação de subsidiária integral e do instrumento próprio.

Essa distinção é precisamente a *ratio decidendi* reconhecida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 2.444/2012 e 1.233/2013, ambos do Plenário), segundo a qual a capacidade técnico-operacional é atributo material da organização empresarial — não adstrito ao CNPJ emissor do atestado — cujo aproveitamento entre controladora e subsidiária integral é admissível quando comprovada a disponibilidade efetiva da estrutura e a continuidade dos responsáveis técnicos. É o que se verifica no presente caso, em que os responsáveis técnicos que formaram o acervo da Controladora integram, com vínculo formal, o corpo técnico da Controlada, com compromisso de emissão das respectivas ARTs.

Diante do exposto, requer a RCS Serviços Ltda seja recebida e acolhida a presente resposta à diligência, com o consequente reconhecimento de sua qualificação técnico-operacional, por restar comprovada — de forma objetiva e documentalmente lastreada — a realidade organizacional do Grupo RCS e a efetiva disponibilidade, à Controlada, da estrutura técnico-operacional titularizada pela Controladora, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

3. Sr. Licitante, aproveito para solicitar o envio da Declaração de Dispensa de Vistoria assinada pelo Responsável Técnico, conforme exigido no item 3.3 do edital. O documento enviado foi assinado pelo procurador da empresa. Como trata-se de erro sanável, solicita-se envio de nova declaração.

RESPOSTA: Declaração ajustada.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos julgados necessários.

Atenciosamente,

Importante ainda destacar que estamos à disposição do **SENADO FEDERAL**, para realizar todas as diligências que se façam necessárias, a fim de sanar qualquer dúvida cerca da proposta da RCS. Lembre-se que o TCU indicou seu dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta, desde que não seja alterado o valor global proposto, senão vejamos:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.” (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Ante ao exposto, ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos e demais alterações que se façam necessárias.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Brasília- DF, 21 de julho de 2026.

www.rcstechnologia.com.br

@grupo.rcs

@gruporcs

@rcsgrupo